



Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2015.

CIRCULAR 81/2015 - JURÍDICO

ATESTADO MÉDICO

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) declarou nula norma coletiva sobre a validade de atestado médico ou odontológico emitido por profissional de sindicato. Pela norma, só seria aceito se solicitasse até três dias de afastamento do trabalho. Segundo os Ministros, inexistia dispositivo de lei ou jurisprudência para autorizar essa restrição. A decisão, proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), foi favorável ao Ministério Público do Trabalho (MPT) em ação contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará (Sinduscon-PA) e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Ananindeua (Sintecclam). Conforme o MPT, o instrumento coletivo não pode diferenciar o prazo de duração do atestado médico, a depender de quem o emite. Caso a consulta fosse realizada por profissional da própria empresa ou de clínica conveniada a ela, não haveria limite de dias de repouso para o documento ser válido. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), porém, julgou improcedente a ação anulatória. Com a decisão unânime do TST, o Sinduscon-PA apresentou recurso extraordinário com vistas a encaminhar o processo ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Fonte: Jornal Valor Econômico



TST DEFINE CORREÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendeu que a correção monetária e os juros de mora sobre as contribuições previdenciárias devem incidir desde o período de prestação de serviço pelo trabalhador, e não da data de liquidação de sentença - período em que se estabelece o valor devido. A decisão afeta os provisionamentos feitos por empresas para ações trabalhistas, segundo advogados.

O caso analisado pelos Ministros envolve a Paquetá Calçados, que ainda poderá recorrer da decisão. Relator do caso, o Ministro Alexandre de Souza Angra Belmonte, decidiu pela aplicação do artigo 43 da Lei nº 8.212, de 1991. O parágrafo 2º do dispositivo - incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008 - diz que "considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais a data da prestação do serviço". A votação ficou empatada em 12 a 12 e acabou sendo decidida com o voto do presidente da sessão, Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Em voto contrário ao do relator, a Ministra Cristina Peduzzi defendeu a inconstitucionalidade do dispositivo aplicado. Isso porque, segundo a magistrada, o artigo 195 da Constituição Federal estabelece que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Ou seja, nada consta sobre a prestação do serviço ser fato gerador da contribuição.

O Ministro Maurício Godinho Delgado seguiu a mesma linha da colega e acrescentou que a matéria seria tributária e de ordem constitucional, não podendo assim ser alterada por lei ordinária. Para ele, a mudança só poderia ser feita por lei complementar.



"O que o TST definiu é que será preciso decompor o valor devido ao longo do tempo e ir aplicando os juros mês a mês. Antes, somente o valor do débito trabalhista seria tributado", afirma o Advogado Domingos Antonio Fortunato Netto, do escritório Mattos Filho.

Pelo novo entendimento, de acordo com uma simulação feita pelo Advogado Fabio Medeiros, do Machado Associados, uma empresa condenada neste mês ao pagamento de R\$ 50 mil, em processo cuja prestação de serviço se deu em 2009, teria que recolher R\$ 11,5 mil de contribuição previdenciária e pagaria R\$ 7,2 mil de juros. Antes da decisão, a contribuição seria também de R\$ 11,5 mil, mas os juros ficariam em R\$ 583. A diferença é de mais de mil por cento.

Fonte: Jornal Valor Econômico

Atenciosamente,

Liliane Vellozo S. Rezende
Assessora Jurídica

Bernardo Safady Kaiuca
Coordenador Jurídico